



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00612/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.024465/2009-52**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO/COAC/MINC.**

**ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO**

EMENTA: Administrativo. Edital de seleção de obra de audiovisual de baixo orçamento. Recurso. Alegação de prazo decadencial, não aplicável em razão da má-fé. Necessidade de decisão do gestor sobre o acolhimento ou não das razões recursais

Senhora Coordenadora-Geral Jurídica,

1. A Chefe de gabinete da Secretaria do Audiovisual-SAv, por meio do Despacho nº 0651543/2018, solicita manifestação deste consultivo acerca da aplicabilidade do princípio da autotutela conforme apresentado nas razões recursais apresentadas pela Cinemascópio Produções Cinematográficas e Artísticas, nos seguintes termos:

Após análise da Coordenação-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas - CGPRE por meio do Despacho Nº 0641591/2018, e considerando que parte do recurso impetrado pela proponente CINESCÓPIO(sic) PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS E ARTÍSTICAS referentes à realização da obra audiovisual **O SOM AO REDOR**, ainda carece de análise jurídica(sic) referente à aplicabilidade do princípio da autotutela da Administração Pública no caso em tela, encaminho o presente processo à essa Consultoria para análise dos aspectos sujeitos ao crivo jurídico.

2. A Coordenação-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas da SAV por meio do Despacho nº 0641591/2018, informa que o recurso apresentado pela recorrente é tempestivo e que teria efetuada uma análise detalhada do recurso e da documentação complementar, concluindo que não houve fato novo que mude o entendimento manifestado dos Despachos CGPRE Nº 0381213/2017 ([0602634](#)), DPAV Nº 0397119/2017 ([0602637](#)) e Nota Técnica DPAV/SAV Nº 20/2017 ([0602716](#)). E que parte significativa das razões recursais tratavam-se da aplicação do princípio da autotutela e que tal questão é iminente jurídica e deveria ser submetida à Conjur, *ipsis litteris*:

Ao Gabinete da SAV

**Assunto:** Recurso Administrativo impetrado pela proponente CINESCÓPIO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS E ARTÍSTICAS referentes à realização da obra audiovisual **O SOM AO REDOR**

1. Após envio tempestivo de Recurso Administrativo (SEI [0624633](#)), impetrado pela proponente CINESCÓPIO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS E ARTÍSTICAS em resposta ao Ofício SEI nº 5/2018/CGPRE/SAV-MINC, informamos o que se segue:

2. Quanto a parte técnica, esta Coordenação-Geral fez uma análise detalhada do Recurso, bem como da documentação complementar enviada, que incluiu uma descrição de dificuldades encontradas na produção da obra, especificamente na parte de filmagem (SEI [0624678](#)), uma lista de festivais nacionais e internacionais que o filme participou (SEI [0624684](#)) e o Plano de Filmagem (SEI [0624696](#) e [0624700](#)), concluindo que não há fato novo que mude o entendimento

já manifestado por meio dos Despachos CGPRE N° 0381213/2017 ([0602634](#)), DPAV N° 0397119/2017 ([0602637](#)) e Nota Técnica DPAV/SAV N° 20/2017 ([0602716](#)).

3. Verificou-se ainda que parte bastante significativa do recurso apresenta, em sua argumentação, questionamento sobre princípio da autotutela da Administração Pública, sendo portanto de natureza jurídica.

4. Diante do exposto, sugerimos que o presente processo seja encaminhado à Consultoria Jurídica deste MinC para que se pronuncie sobre os aspectos sujeitos ao crivo jurídico.

3. Os autos estão instruídos com a cópia digitalizada dos autos físicos – SEI 0249695, 0249705 e 0249709, cópia do memorando SEI N° 1/2017/DPAV/SAV com a denúncia de irregularidades no âmbito do projeto “som ao redor”. E cópias das diversas manifestações deste consultivo e da área técnica no âmbito do processo NUP 00106.002049/2017-75, (Nota Jurídica n° 54/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU SEI – 0602711, Ofício SEI n°17/2017/DPAV/SAV-MINC – SEI 0602569), Ofício da Cinemascópio em resposta ao ofício SEI n° 17/2017/DPAV/SAV-MINC – SEI 0602572, Nota Técnica n° 20/2017 – SEI 0602716, Nota Jurídica n° 147/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU –SEI 0602641, Nota n° 166/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU – SEI 0602722, Despacho n° 0465338/2017 – SEI0602651, Ofício SEI n° 4/2018/CGPRE/SAV-MINC – SEI 0602660, Despacho n° 0578687/2018, Despacho DPAV n° 0579422/2018, Nota n° 043/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU SEI 0602680, Despacho CGPRE n° 0590927/2018, Ofício SEI n° 5/2018/CGPRE/SAV-MINC – SEI 0602698, Ofício SEI n° 5/2018/CGPRE/SAV-MINC – SEI 0605421, Ofício solicitando a prorrogação do prazo para apresentar o recurso – SEI 0612285, Ofício SEI n° 6/2018/CGPRE/SAV-MINC SEI 0612287, Recurso Administrativo – SEI 0624633, e anexos (SEI 0624666, 0624670, 0624678, 0624684, 0624696, 0624700).

4. Em seu recurso Administrativo a recorrente, alega que inicialmente o projeto teve apoio para a sua fase de desenvolvimento do Prêmio Hubert Balsfund e de 3 três editais: II Concurso do Programa de Fomento à Produção Audiovisual de Pernambuco- 2008/2009, Concurso de Apoio à Produção de Obras Cinematográficas Inéditas, de Longa-metragem, de ficção, de Baixo Orçamento – Edital n° 3, de 28.01.09 e Edital do Programa Petrobrás Cultural – Roteiro para Elaboração de Projetos, cronologicamente. Que teria solicitado a ANCINE o redimensionamento do Projeto do valor inicial de R\$ 1.494.991,00 para 1.709.978,00 (sendo R\$ 300.000,00, captados na forma do art. 1° - Edital Petrobrás, R\$ 410.000,00 no Edital Fundarpe/PE e R\$ 999.978,00 no Edital 03/2009 SAV/ MinC, na forma do parágrafo 4° do art. 4° da Lei 8.685/93. Que o redimensionamento em razão da alteração do roteiro, formato de captação, período eleitoral e valor do seguro. Informa que a ANCINE questionou a SAV, se haveria conflito de o projeto captar 1.700.000,00, se no edital constava que para habilitarem-se o filme não poderia ultrapassar 1.300.000,00 e que a SAV/MinC respondeu que a limitação era apenas quanto aos recursos federais, que não poderiam ser superiores a 300 mil reais. (fls. 218/219) do processo junto a ANCINE (00106.002049/2017-75) e que MinC efetuou o pagamento das quatro parcelas previstas, tendo o MinC nesse período de interromper a execução do contrato administrativo e não o fez. Destaca a aplicabilidade do princípio da autotutela e os limites decorrentes da segurança jurídica, que no presente caso, segundo alega a recorrente, a possibilidade de a Administração anular ou rever os seus atos, por ilegalidade ou contrários ao interesse público segundo as Súmulas n° 346[1] e 473[2] do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para anulação desses atos seria de 5 (cinco) anos a contar da primeira percepção, conforme prevê o art. 54, § 1° da Lei n° 9.784/1999. E finalmente, alega a irrazoabilidade da sanção imposta e o enriquecimento sem causa, pois teria entregue a obra na forma do prevista no Edital e teria dado visibilidade e divulgação ao Governo Federal no tocante à política pública e que a aplicação de multa deve ser orientada considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Tendo requerido que as denúncias fossem arquivadas por ausência de razão fática ou jurídica, para que não restem dúvidas quanto a instrução processual deveria ser solicitado o inteiro teor do processo administrativo junto a ANCINE, que seja acatada a alegação da prescrição da sanção imposta, que sejam convalidados todos os atos, caso necessário, em face da denúncia e razoabilidade do enquadramento sancionador na medida que a finalidade pública teria sido atingida com a entrega, circulação, gerando riqueza material e imaterial com o conjunto de prêmios e indicações recebidas levando o nome dos talentos e do país.

5. É o que se tem a relatar. Passo à análise.

6. Preliminarmente, convém observar que a manifestação deste órgão jurídico em casos como o presente encontra abrigo no art. 11, inc. I e V da Lei Complementar n° 73/1993. Esta tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

7. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar

orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza não vinculante.

8. Cabe esclarecer que não cabe a este Consultivo decidir pelo Gestor, mas sim assessora-lo pontuando as eventuais ilegalidades encontradas e dirimindo eventuais dúvidas. No presente caso, não restou claro qual a dúvida jurídica que a área técnica entende pertinente a ser esclarecida.

9. O princípio da autotutela prevê que a Administração pública tem o poder-dever de revogar os seus atos por razões de interesse público ou de ilegalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

10. Mostra-se adequado reproduzir o entendimento José dos Santos Carvalho Filho, 2007[3], sobre a possibilidade da aplicação do poder de autotutela e suas limitações em razão do princípio da segurança jurídica:

...a Administração pode invalidar seus atos. Dotada do poder de **autotutela**, não somente pode, mas também **deve** fazê-lo (com ressalvas que adiante serão vistas), expungindo ato que, embora proveniente da manifestação de vontade de algum de seus agentes, contenha vício de legalidade.

(...)

...**limitações** ao dever de invalidação dos atos podem apresentar-se sob duas formas: 1) o decurso do tempo; 2) consolidação dos efeitos produzidos. O decurso do tempo, como é sabido, estabiliza certas situações fáticas, transformando-as em situações jurídicas. Aparecem aqui as hipóteses da prescrição e da decadência para resguardar o princípio da estabilidade das relações jurídicas. Desse modo, se o ato é inválido e se torna ultrapassado o prazo adequado para invalidá-lo, ocorre a decadência, como adiante veremos, e o ato deve permanecer como estava.

Haverá limitação, ainda, quando as consequências jurídicas do ato gerarem tal consolidação fática que a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que a invalidação. “**Com base em tais atos certas situações terão sido instauradas e na dinâmica da realidade podem converter-se em situações merecedoras de proteção, seja por algum princípio de Direito**”. Essas singulares situações é que constituem o que alguns autores denominam de “**teoria do fato consumado**” dentro do Direito Administrativo.

Nesses casos, é de se considerar o surgimento de inafastável barreira ao dever de invalidar da Administração, certo que o exercício desse dever provocaria agravos maiores ao Direito do que aceitar a subsistência do ato e de seus efeitos na ordem jurídica. Nota-se, por conseguinte, a prevalência do princípio do interesse público sobre o da legalidade estrita. Atualmente, como já observamos, a doutrina moderna tem considerado aplicável também o princípio da segurança jurídica (na verdade inserido no princípio do interesse público), em ordem a impedir que situações jurídicas permaneçam eternamente em grau de instabilidade, gerando temores e incertezas para as pessoas e para o próprio Estado.

11. A recorrente alega que pela aplicação do princípio da segurança jurídica, a Administração não poderia rever os seus atos (poder de autotutela), pois já teria decorrido mais de 5 (cinco) anos do primeiro desembolso nos termos do § 1º do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

12. A alegação da recorrente não pode ser acatada por dois motivos: a.1) não resta comprovada a ausência de má-fé e, a.2) não se trata de efeitos patrimoniais contínuos (ato que se renova mês a mês), conforme depreende-se da leitura do art. 54 da Lei 9.784/99, acima reproduzido.

13. O ato que a Administração invalidou é a Carta nº 37/2012/GAB/SAv/MinC, datada de 14/05/2012 (fl. 412) – SEI 0249709, na qual a SAv comunicou a Cinemascópio que considerou o projeto concluído e encerrado pois foi entregue a cópia em 16mm ou 35mm conforme previsto no edital.

14. Caso não restasse comprovada a má-fé, o prazo decadencial para a Administração rever a sua decisão seria o dia 14/05/2017. No nosso sentir, a má-fé da Cinemascópio resta demonstrada pelos seguintes fatos: i) no projeto apresentado para concorrer ao edital apresentou um orçamento previsto de R\$ 1.029.978,00 (fl. 122), fl. 198; ii) Termo de Compromisso em sua letra "a" previa que a Recorrente conhecia e concordava com as disposições contidas no Edital nº 3, de 28/01/2009, comprometendo-se a cumpri-lo fielmente, na letra "d" que a obra cinematográfica de baixo orçamento é aquela cujo original e uma cópia teriam o orçamento limitado a um milhão e trezentos mil reais, e que a recorrente fez consulta ao MinC quanto a possibilidade de receber um adicional de 300 mil reais via edital da Petrobrás, todavia não questionou quanto a possibilidade de acumular o recurso recebido do edital de Pernambuco, mesmo que ao adicionar esse valor seria ultrapassado o valor limite de um milhão e trezentos mil reais.

15. A recorrente alega que a devolução integral do recurso repassado pelo MinC seria uma sanção irrazoável, pois a recorrente teria cumprido o objetivo da política pública e entregue a obra cinematográfica prevista no edital e a devolução do recurso seria o enriquecimento sem causa. Em atenção ao pontuado cabe reproduzir excerto da Nota nº 166/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI 0451708):

7. A primeira questão é quanto a possibilidade jurídica que, tendo o objeto do certame sido efetivamente realizado, se caberia requerer ao beneficiado a devolução do valor excedente ao teto do certame R\$ 1.300.000,00 com as devidas correções e não o valor integral.

8. A SA v baseia-se pelo fato de que embora a Cinemascópio tenha ultrapassado o valor limite de R\$ 1.300.000,00, a obra, ainda assim, poderia ser enquadrada na categoria de Longa-metragem de baixo orçamento, porque nos últimos editais o valor referencial foi ampliado para R\$ 1.800.000,00. E ademais o objeto do edital teria sido concluído e entregue e inclusive teria sido indicado para representar o Brasil para o Melhor Filme de língua estrangeira no ano de 2013. Embora a SA v constate que houve a violação a um item do edital, questiona se não seria um pouco excessivo exigir a devolução do valor integral do valor aportado no projeto, conforme Nota Técnica 20 [0451708](#) nos seguintes termos:

*2.1. A esse respeito, questiona-se quanto ao item 'a', uma vez constatada que de fato o custo ultrapassou o teto previsto em edital, se caberia, do ponto de vista jurídico, a interpretação de que o beneficiado deva ser solicitado a restituir ao Ministério da Cultura **apenas o valor que ultrapassou o limite de R\$ 1.300.000,00 (um milhão trezentos mil reais)** e não **"todo o valor repassado pelo MinC"**. Esse questionamento se baseia no fato de que, embora para os fins deste edital específico tenha sido estipulado o valor teto de R\$ 1.300.000,00, a obra efetivamente realizada ainda se enquadra na categoria de "Longa Metragem de Baixo Orçamento". Inclusive, nos últimos editais da SA v, este valor referencial para Longa de Baixo Orçamento foi ampliado para **R\$ 1.800.000,00 (um milhão oitocentos mil reais)**. Trata-se, em verdade, de um valor referencial para obras audiovisuais realizadas com custos abaixo do valor de mercado, o que representa um desafio artístico e possibilita a formação de novos realizadores audiovisuais.*

*2.2. O questionamento da Secretaria do Audiovisual reside no fato de entender que o **objeto do edital foi concluído e entregue**, devendo ser destacado, inclusive, que a obra decorrente do certame alcançou importante visibilidade, embora tenha se constituído enquanto Obra de Baixo Orçamento, tendo por exemplo sido indicada para representar o Brasil no Prêmio de Melhor Filme em Língua Estrangeira no ano de 2013. Ou seja, é certo que houve de fato uma não observância a um item do edital, mas nos parece um pouco excessivo exigir a devolução na íntegra o valor aportado no projeto, em virtude da constatação técnica de que de fato uma obra de baixo orçamento foi realizada. Nesse viés, questiona-se, objetivamente, se é possível entender que, uma vez que a obra foi efetivamente realizada e se constitui uma obra de baixo orçamento, deva ser cobrado o valor excedente ao teto previsto no certame. (destaques no original)*

9. Entendo que os itens 9 e 10 da Nota nº 147 ([0411915](#)), são claros e demonstram que a violação às regras constantes no edital, implicariam na necessidade da evolução dos valores repassados pelo MinC devidamente atualizados.

*9. Embora o entendimento da SA v expressado na resposta dada à ANCINE, tenha sido equivocado, pois o edital era específico para filmes de longa-metragem de baixo orçamento, ou seja o limite do orçamento de R\$ 1.300.000,00 e além de desta limitação haviam outras vedações que eram cumulativas, e uma delas era de que o limite dos recursos federais adicionais estavam limitados a R\$ 300.000,00. Isso não seria suficiente para que a Cinemascópio pudesse infringir regra clara prevista tanto no edital, como no Termo de compromisso firmado entre a SA v e a*

*Cinemascópio, pois em nenhum momento, seja o edital ou o termo de compromisso possibilitam que o filme de baixo orçamento é aquele que tenha um orçamento de um milhão e trezentos mil recursos federais.*

*EDITAL*

## *2. DEFINIÇÕES DO EDITAL*

*2.1. Para fins deste Edital, entende-se que:*

*(...)*

*d) **OBRA CINEMATOGRAFICA DE LONGA METRAGEM DE BAIXO ORÇAMENTO** é aquela obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição, cuja duração seja superior a setenta minutos e cujo custo de produção e cópias não ultrapasse o valor de até R\$ 1.300.000,00 (um milhão trezentos mil reais);*

*(...)*

*5.2. Somente serão aceitos projetos com orçamento de, **no máximo, R\$ 1.300.000,00 (um milhão trezentos mil reais)**, sendo que o apoio a ser concedido pelo Ministério da Cultura limita-se a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo o concorrente comprovar no ato da inscrição a origem de eventuais recursos complementares.*

*(...)*

## *6. DOS IMPEDIMENTOS E MOTIVOS PARA INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO (...)*

*6.3 Projeto com orçamento superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão trezentos mil reais).*

*(...)*

*10.2 No caso da selecionada não cumprir quaisquer dos itens pactuados e/ou não apresentá-los conforme as características estabelecidas, deverá devolver ao MinC os recursos financeiros recebidos, atualizados na forma da legislação vigente.*

### *Termo de Compromisso*

*d) Está ciente de que OBRA CINEMATOGRAFICA DE LONGA METRAGEM DE BAIXO ORÇAMENTO é aquela obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinado e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição, cuja duração seja superior a setenta minutos e cujo custo de produção e cópias não ultrapasse o valor de até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);*

*(...)*

*j) Está ciente de que o não cumprimento de quaisquer dos itens pactuados e/ou a não apresentação dos resultados conforme as características estabelecidas, acarretará na devolução ao MinC dos recursos financeiros recebidos, atualizados na forma da legislação vigente;*

*10. Cabe a SAv avaliar se os custos de produção e cópias não ultrapassaram o valor de um milhão e trezentos mil reais, caso tenha sido ultrapassado, a totalidade dos recursos repassados pelo MinC devidamente atualizados deverão ser devolvidos ao MinC conforme previsto no edital e no termo de compromisso. Dentre esses recursos não incluem os recursos estaduais ou do patrocínio da Petrobras, pois s.m.j., não previam regras de limitação, seja do custo do filme, seja dos valores e origem dos recursos financeiros complementares como os estabelecidos no edital da SAv/MinC.*

10. Resta claro que a empresa beneficiada não poderia ter participado do edital de seleção, pois consta no item 6 do edital tal previsão e, ainda, tanto no edital quanto no termo de compromisso constava qual era o valor limite para ser considerado um filme de longa-metragem de baixo orçamento, e quais seriam as consequências no caso de infração das regras previstas no edital.

11. Qualquer interpretação distinta da constante do edital, é uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ferindo por consequência os princípios da isonomia, e da publicidade dentre outros. A área técnica deve avaliar se há justificativas suficientes para dar um tratamento benéfico para quem deliberadamente desrespeitou as regras do edital. Ademais, quantos possíveis participantes deixaram de participar do edital por causa da regra que

estabelecia um limite de R\$ 1.300.000,00 como teto máximo de orçamento, e ainda será que alguém foi preterido em razão da seleção da Cinemascópio? e este preterido e aqueles que deixaram de participar em razão do limite não poderiam ter realizado uma obra tão boa ou melhor do que o produzido pela Cinemascópio?

12. Embora, a SAV alegue que nos últimos editais o valor para os filmes serem considerados de baixo orçamento tenha sido atualizado para R\$ 1.800.000,00, não se pode olvidar que à época dos fatos, o valor de compra da moeda era diferente ou o poder de compra era o mesmo?

13. A questão do filme ter sido realizado e ganho notoriedade é uma questão que foge do escopo jurídico, cabendo a área técnica avaliar se irá cumprir o previsto no edital ou não, e apresentar as devidas justificativas para a decisão tomada e como sugestão devem contemplar pelo menos o apontado nos itens 11 e 12 acima.

14. Quanto ao ressarcimento apenas do valor que ultrapassou o limite de R\$ 1.300.000,00, s.m.j, não há regramento para tanto, ou seja, ou cobra-se todo o valor repassado ou não se cobra nada, apenas cabe alertar ao Administrador que tal decisão pode gerar consequências de toda a ordem junto aos órgãos de controle.

16. A devolução integral do recurso é a sanção prevista no edital e no termo de Compromisso, no caso de descumprimento do previsto no edital, termos que a ora recorrente tinha pleno conhecimento.

17. Considerando que a decisão quanto ao acolhimento do recurso inicialmente cabe ao Secretário do Audiovisual, sugere-se que a área técnica aprecie o recurso, apreciando todas as razões apresentadas pela recorrente e apresente as suas conclusões de forma clara e sugerindo se o recurso deverá ser acolhido ou não com as devidas justificativas e se for o caso reproduza os fundamentos apresentados anteriormente nas Notas Técnicas/Despachos. Tal sugestão decorre do fato de que caso o Secretário do Audiovisual não acolha as razões recursais, os autos deverão ser encaminhados aos Senhor Ministro para a decisão do recurso nos termos do § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/99.

#### Conclusão:

18. Ante o exposto, conclui-se, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade e sugere-se a devolução dos autos à Secretaria do Audiovisual para as providências cabíveis :

- a) o presente parecer é meramente opinativo conforme razões expostas nos itens 7 e 8 da presente parecer.
- b) ausência da explicitação da dúvida jurídica que se pretende ver esclarecida por esta Conjur.
- c) o poder de autotutela é aplicável ao caso em razão de comprovada má-fé, não cabendo a alegação de prescrição/decadência.
- d) necessidade de a área técnica apreciar as razões apresentadas no recurso e sugerir sobre o acolhimento ou não das razões recursais.
- e) no caso de não acolhimento das razões recursais ou autos deverão ser encaminhados ao Sr. Ministro para a decisão final.

19. É o Parecer, salvo melhor juízo.

20. À consideração da Coordenadora-Geral

Brasília, 15 de outubro de 2018.

Julio Cesar Oba

**Advogado da União**

**SIAPE 1578154**

[1] A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

[2] A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19 ed. Editora Lumen Juris ;Rio de Janeiro, 2008. p.143/145.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400024465200952 e da chave de acesso 3740f640

---

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 183245964 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 15-10-2018 19:48. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---